

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei n.º 108/2022, de autoria do vereador Jander Lobato, que “ACRESCENTA o art. 43-A à Lei n. 1.628, de 30 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), e dá outras providências.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa.

O **Projeto de Lei n.º. 108/2022**, de autoria do nobre vereador Jander Lobato, surge da necessidade de isentar os portadores de patologias crônicas graves, elencadas no artigo em tela, sem prejuízo de outras, do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Doravante os termos do **Art. 8º**, I da Lei Orgânica do Município de Manaus, cabe a Câmara Municipal dispor sobre assuntos de interesse local:

Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O Projeto em face, mesmo tratando-se de assuntos de interesse local, sendo uma nobre sugestão, que sem dúvida alguma contribuiria positivamente para o desenvolvimento da economia local da nossa grade capital, **CONTÉM VÍCIOS DE LEGALIDADE.**

DOS VÍCIOS: O Poder Público, em busca de maior segurança contábil, financeira e jurídica, através da **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE**

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em seu art. 14, determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia deverá estar acompanhada de estimativa do impacto **orçamentário-financeiro**:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Observa-se que no Projeto de Lei apreciado por este parecer, **NÃO CONSTA** os referidos estudos acerca dos impactos financeiros que ocorrerão em decorrência das renúncias propostas pelo excelentíssimo vereador Jander Lobato.

Dessarte, para a concessão de benefícios fiscais dessa natureza, é imperioso que seja seguido todos os requisitos legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como na Lei Orçamentária, para que a Propositura siga sem ilegalidades.

Não obstante, a exegese da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em analisar apenas questões pertinentes à constitucionalidade e técnica de redação legislativa, furtando-nos a qualquer análise de mérito financeiro do referido Projeto de Lei.

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

**constitucionais, desapropriação, emigração
e imigração;**

(...)

Sendo assim, como a matéria encontra-se em desacordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, manifesto-me pela **ILEGALIDADE** ao **Projeto de Lei nº. 108/2022**.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 17 DE MARÇO DE 2023.

**VEREADOR JOÃO CARLOS (REPUBLICANOS)
SECRETÁRIO-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**